

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0019310268/2023 - SAP.LCT

Joinville, 29 de novembro de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 469/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS.

IMPUGNANTE: SOBERANA CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa SOBERANA CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, contra os termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 469/2023**, para contratação de empresa especializada no serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de climatização e refrigeração, com o fornecimento de peças e materiais.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 29 de novembro de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa SOBERANA CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões descritas abaixo.

A Impugnante alega, em síntese, que, referente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, entende que deve ser exigida a comprovação mínima de 10% do quantitativo do lote.

Defende que tal medida é necessária para resguardar a Administração e evitar a participação de empresas "*sem condições de execução e por vezes aventureiras.*"

Ao final, requer o provimento da presente Impugnação, com a republicação do edital

contendo a exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnica de 10% do total de serviços estabelecidos em cada lote.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 469/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Analisando a Impugnação interposta pela empresa SOBERANA CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

No que tange a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, exigência prevista no subitem 10.6, alínea "k" do edital, esclarecemos que, como de praxe, e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para execução de serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica”.

Acerca da qualificação técnica, vejamos o disposto no Edital de Pregão Eletrônico nº 469/2023:

"10.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o **responsável técnico do proponente**, tenha executado serviços de características compatíveis com o lote ofertado;

k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o lote ofertado;

l) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;

m) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;"

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)** (grifado).

Como visto, a demonstração da capacidade técnica da empresa se dará pelo conjunto de documentos exigidos no edital, não tão somente o "Atestado de Capacidade Técnica", e da forma exigida no edital são suficientes para que a Administração possa avaliar se a empresa, bem como, seu responsável técnico, possuem as condições necessárias para execução do objeto licitado, não havendo necessidade da exigência do quantitativo.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual, conforme regrado, o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser registrado no CREA ou outro Conselho Competente, sendo esta exigência, uma das formas da Administração assegurar a qualidade dos serviços a serem executados, visto que, o documento foi devidamente registrado e aceito pelo respectivo Conselho, o qual possui competência para fiscalizar as atividades realizadas pelas empresas.

Deste modo, conforme exposto, não procede a alegação da Impugnante de que o instrumento convocatório possibilita a contratação de empresa "*sem condições de execução e por vezes aventureiras,*" pelo fato de não exigir quantitativo mínimo a ser demonstrado pelo atestado no edital, uma vez que, todos os documentos solicitados, além de estarem em conformidade com a lei, são suficientes para a avaliação da qualificação das proponentes.

Ademais, ressalta-se que é obrigação da Contratada cumprir com todas as normas estabelecidas no edital e seus anexos, sendo que, o descumprimento dessas exigências pode gerar penalidades legalmente previstas.

Importante ainda destacar que, a modalidade adotada para os serviços licitados, trata-se de Pregão Eletrônico para serviço comum de engenharia, o qual conforme disposto no Decreto nº 10.024/2019, é o conjunto de atividades cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos no edital:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VIII - **serviço comum de engenharia** - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;**

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, cita-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Deste modo, acatar a solicitação da Impugnante poderia restringir o caráter competitivo do certame, afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante. Ademais, caso sejam descumpridas as exigências

estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades e sanções previstas legalmente.

Deste modo, verifica-se que, a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do exigido no subitem 10.6, alínea “k” do edital, atende as necessidades da Administração Pública, contudo, sem restringir o caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, considerando que foram esclarecidos todos os pontos alegados na peça impugnatória, não se vislumbram motivos para alterar as regras determinadas no instrumento convocatório.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 469/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa SOBERANA CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 01/12/2023, às 11:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/12/2023, às 16:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/12/2023, às 16:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019310268** e o código CRC **68939032**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br